



Câmara Municipal de Campo Redondo

CNPJ 09.079.302/0001-71

Avenida Senador João Câmara, 132 – Centro – Fone (084) 3432-0231

CEP 59.230-000 – Campo Redondo – RN

E-mail: camaramunicipal.cr@hotmail.com

www.facebook.com/camaracamporedondo/

Processo: 180101/18 – INEXIGIBILIDADE

Consulente: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO/RN

Objeto: Inexigibilidade de Licitação para a contratação de prestação de serviços especializados na divulgação das Normativas e ações executadas pelo Poder Legislativo, como: nomeações, resoluções, portarias, exonerações, admissões, dentre outros, com vistas a continuidade do serviço público dessa municipalidade.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA DIVULGAÇÃO DAS NORMATIVAS E AÇÕES EXECUTADAS PELO PODER LEGISLATIVO, COMO: NOMEAÇÕES, RESOLUÇÕES, PORTARIAS, EXONERAÇÕES, ADMISSÕES, DENTRE OUTROS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25, CAPUT E INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 26, AMBOS DA LEI 8.666/93. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO INSTAURADO. PARECER PELA VIABILIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO.

PARECER JURÍDICO

A Assessoria Jurídica dessa Câmara Municipal instada a se pronunciar com relação ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação, consoante esteio do artigo 25, caput e inciso II da Lei de Licitações, com o escopo na contratação de prestação de serviços especializados na divulgação das normativas e ações executadas pelo Poder Legislativo, como: nomeações, resoluções, portarias, exonerações, admissões, dentre outros.

PRELIMINARMENTE:

Da necessidade da análise do procedimento:

01. *Prima face*, faz-se mister ressaltar que o regulamento geral das licitações e contratos formalizados pela Administração Pública (Lei Federal no. 8.666/93), nos reporta em seu artigo 38, especificamente no inciso VI acerca da necessidade de que os editais de licitações e todos os atos lógicos sejam devidamente analisados e aprovados por Assessoria Jurídica, *in verbis*:

“Art. 38 ...

...

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
(grifos e negritos acrescentados)

02. Sem maiores esforços ao fazer uma leitura do dispositivo legal *suso* mencionado, concluímos que ao formalizar um processo licitatório de inexigibilidade, devem submeter às minutas do edital, com seus anexos, inclusive o futuro contrato a uma análise de cunho estritamente jurídico, por parte de seu setor competente, razão pela qual surge a importância da manifestação dessa assessoria.

DA ANÁLISE JURÍDICA:

03. Fazendo uma leitura pormenorizada das peças carreadas nesse procedimento, vislumbra-se que o Legislativo, através de seu Presidente da Comissão de Licitações, deseja instaurar certame licitatório, notadamente através da Inexigibilidade de Licitação, com o escopo na contratação de prestação de serviços especializados na divulgação das normativas e ações executadas pelo poder legislativo, como: nomeações, resoluções, portarias, exonerações, admissões, dentre outros, eis que tal contratação se revela cogente, através da adesão de filiação à Federação específica do estado do Rio Grande do Norte, qual seja, FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RN - FECAM



04. Analisando o edital regedor do certame, observa-se que foram observadas as disposições contidas no artigo 13, inciso III c/c artigo 25, caput e inciso II e parágrafo único do artigo 26, todos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores.

05. Ademais, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

06. Nesse prumo, o legislador Constituinte acolheu a viabilidade de existirem hipóteses em que o certame poderá deixar de ser realizado, liberando a Administração Pública a notabilizar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de todo o rigoroso processo licitatório.

07. A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993 elenca os possíveis casos em que a licitação é inexigível, especificando em seu caput e inciso II que é inexigível quando, *in verbis*:

Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; [grifos nossos]

08. Por seu turno, o art. 13 da Lei de Licitações assevera com clareza solar o que são considerados serviços técnicos para fins de inexigibilidade, *ipsis litteris*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. [grifos nossos]

09. A Inexigibilidade, nas sábias palavras da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ocorre nos casos em que “*não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável*”¹.

10. Integra o procedimento administrativo todas as peças fundamentais ao certame (solicitação de despesas, ratificação da presidente da Comissão, dentre outras). A guisa de exemplificação, temos a Solicitação de despesas, onde está apontada a fonte de recursos, classificação, dentre outros.

¹ DIREITO ADMINISTRATIVO, 27. ed., São Paulo: Atlas, 2014, p.395.

11. Nas palavras do consagrado **Marçal Justen Filho** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 354):

“Ressalte-se que o dispositivo silenciou sobre as hipóteses de contratação direta, o que permite induzir que a dispensa ou inexigibilidade não eliminará o dever de verificação dos requisitos de habilitação, ressalvadas as hipóteses enquadradas nos incs. I e II do art. 24. Uma ilação inafastável é a de que a contratação direta não importa, de modo mecânico, a dispensa de comprovação dos requisitos de habilitação. Ou seja, os mesmos fundamentos que impõem a verificação da idoneidade daquele que participa de uma licitação também se aplicam no caso de contratação direta”.

12. Por fim, convém ponderar que o valor proposto é sem sombra de dúvida a mais vantajosa para a Administração Pública, sem prejuízo, outrossim, que atende ao valor de mercado.

13. Assim sendo, percebe-se clarividente que foram homenageados todos os requisitos pertinentes da Lei de Licitações.

DA CONCLUSÃO:

Portanto, com base nas ilações acima assinaladas, opina essa Assessoria Jurídica, com fundamentação sistemática do artigo 25, caput e inciso II e parágrafo único do artigo 26, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, pela **APROVAÇÃO** da presente inexigibilidade de licitação, afim de que tal demanda venha a suprir a necessidade cogente desta Augusta Casa Legislativa.



Câmara Municipal de Campo Redondo

CNPJ 09.079.302/0001-71

Avenida Senador João Câmara, 132 – Centro – Fone (084) 3432-0231

CEP 59.230-000 – Campo Redondo – RN

E-mail: camaramunicipal.cr@hotmail.com

www.facebook.com/camaracamporedondo/

É o parecer, s.m.j.

Submeta-se a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da
Câmara Municipal.

Campo Redondo/RN, em 18 de Janeiro de 2018.


ALAN RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA
Assessor Jurídico. OAB/RN nº 10.222